

AGROTÓXICOS E A REVOLUÇÃO VERDE DA LINGUAGEM: PROPOSTAS COLONIAIS PELO PROJETO DE LEI DO VENENO E A SUBSTITUIÇÃO DO TERMO “AGROTÓXICO” NA LEI 7.802/1989

RESUMO

O padrão hegemônico de produção agrícola refletido no Sul Social vai ao encontro de interesses econômicos globalizados, que propiciam o agronegócio devido a toda uma estrutura que se estabelece a partir da Revolução Verde, nos anos 1960. Na atualidade, o Brasil vivencia mais um espectro da colonialidade através do Projeto de Lei 6.299/2002, conhecido como *PL do Veneno*, que busca a substituição do termo *agrotóxico* por outro que mascare os reais riscos. Nesse contexto, o presente estudo tem por escopo responder em que medida a proposta de substituição do termo *agrotóxico* por outro menos impactante no PL do Veneno impacta socioambientalmente. Para tanto, utilizou-se o trinômio de metodologia, abordagem, procedimento e técnica. Como abordagem, optou-se pelo método indutivo, pois a partir de um caso concreto, será atingida uma generalização. Como procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica sobre agrotóxicos, discurso hegemônico e padrões exercidos pelo Norte Social, e também a análise documental do PL do Veneno. As

PESTICIDES AND THE VER DE LANGUAGE REVOLUTION: PROPOSALS COLONIALS BY THE BILL OF POISON AND REPLACEMENT OF THE TERM "AGROTOXIC" IN LAW 7802/1989

ABSTRACT

The hegemonic pattern of agricultural production reflected in the Social South meets globalized economic interests, which favor agribusiness due to a whole structure established since the Green Revolution in the 1960s. Today, Brazil is experiencing another spectrum of coloniality through Bill 6.299 /2002, known as the *Poison PL*, which seeks to replace the term *pesticide* with one that masks the real risks. In this context, the present study aims at answering what are the socioenvironmental impacts by the term *pesticide* substitution for another less impacting proposed in the Poison PL. To this end, the triad methodology was used, approach, procedure and technique. As approach, the inductive method was chosen, due to have a concrete case to achieve a generalization. As procedure, the option was the bibliographic research about pesticides, hegemonic speech and Social North patterns, as well the documentary analysis on the Poison PL. The techniques were the summaries, records and analysis on the PL in question. It was finally concluded that the substitution of the term

FRANCELI IUNG IZOLANI

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Bolsista Capes Modalidade Taxa. Especialista em Direito Previdenciário, Constitucional e em Direito Civil pela Universidade Uniderp-Anhanguera. Membro Consultivo da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Maria, RS. Membro da equipe técnica da Revista de Direitos Emergentes da Sociedade Global (REDESG/UFSM). Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Expositión. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso papel fundamental. Integrante do blog Ruptura Metabólica. Bacharel em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: franizolani@hotmail.com.

Recibido: 20 de septiembre de 2019. Aprobado: 28 de enero de 2021.

DOI: <http://dx.doi.org/10.21017/Pen.Repub.2021.n13.a71>

técnicas foram os resumos, fichamentos e a análise do PL em questão. Concluiu-se ao fim que a substituição do termo macula as verdadeiras consequências socioambientais, fazendo-se acreditar e defender seu uso intensivo como algo bom e necessário ao combate de pragas, que na verdade, é apenas a biodiversidade sem valor econômico rentável aos interesses do Norte Social.

Palavras-chave: Agrotóxico. PL do Veneno. Propostas coloniais. Revolução Verde da linguagem.

tarnishes the true socioenvironmental consequences, making it believe and defend its intensive use as something good and necessary to fight against pests, which in fact is only biodiversity without economic value profitable to the Social North interests.

Keywords: Pesticide. Poison PL. Colonial purposes. Language Green Revolution.

Agrotóxicos e a revolução verde da linguagem: propostas coloniais pelo projeto de lei do veneno e a substituição do termo “agrotóxico” na lei 7.802/1989

1. Introdução

O padrão hegemônico de produção agrícola refletido no Sul Social vai ao encontro de interesses econômicos globalizados, que propiciam o agronegócio devido a toda uma estrutura que se estabelece a partir da Revolução Verde, nos anos 1960. Referido cenário atinge o Brasil, centro da biodiversidade do planeta, mas que por ser do Sul Social, foi colonizado pelo Norte Social e mesmo após a independência, não deixou de ser submetido a novas formas de colonização e, assim, além das práticas econômicas que obedecem ao padrão hegemônico, consolidando e reiterando a colonialidade do saber.

Em diversas searas no Brasil, tem-se notado dificuldades em se formular alternativas teóricas e políticas frente ao imperialismo economicista de mercado que preza pelo neoliberalismo disfarçado pela bandeira do *progresso*. Em decorrência disso, na convencida busca em progredir através de práticas neoliberais, o país vivencia mais uma era das velhas colonialidades que estiveram sempre presentes ao longo da história do Brasil, dentre elas, a anulação da gravidade do uso de agrotóxicos pelo recurso de linguagem no Projeto de Lei 6.299/2002, conhecido como *PL do Veneno*, que busca a substituição do termo *agrotóxico* por outro menos impactante.

Nesse contexto, o presente estudo tem por escopo responder quais os limites e possibilidades de a substituição, proposta no PL do Veneno, do termo *agrotóxico* por outro menos impactante é mais um exemplo de atuação do padrão hegemônico, em sua vertente do discurso e da linguagem como ferramenta de persuasão do Sul Social. Para tanto, utilizou-se o trinômio de metodologia, abordagem, procedimento e técnica. Como abordagem, optou-se pelo método

indutivo, pois a partir de um caso concreto, será atingida uma generalização. Como procedimento, foi utilizada a pesquisa bibliográfica sobre agrotóxicos, discurso hegemônico e padrões exercidos pelo Norte Social, e também a análise documental do PL do Veneno. As técnicas foram os resumos, fichamentos e a análise do PL em questão. Outrossim, o presente artigo foi estruturado em três tópicos, sendo o primeiro destinado à compreensão da Revolução Verde no contexto brasileiro e suas consequências. Após, no segundo momento, será estudado o surgimento do termo agrotóxico e a ligação com o discurso de linguagem. Por fim, o terceiro e último item fará uma breve análise sobre o PL do Veneno no que tange à proposta de mudança na nomenclatura do termo agrotóxico.

2. A hegemonia do norte: A implementação da revolução verde no Brasil

De fato, ao longo de toda a história do Brasil, sua política econômica sempre esteve voltada para a monocultura latifundiária exportadora, em que pese a biodiversidade que aqui é encontrada. O Norte Social sempre se fez presente impondo esse padrão através de sua política e de seu discurso de dominação, a hegemonia, durante a colonização e após, até os dias atuais e, assim, a mentalidade reducionista foi sendo intrinsecamente acoplada.

Com escusas à modernização do instrumental agrícola, plantou-se um cenário de práticas monocultoras com a alta utilização de agrotóxicos, e com o desenvolvimento da biotecnologia, de total dependência às corporações das sementes corretas, *adequadas* ao plantio, produzidas pelo monopólio econômico dos transgênicos (JUNGES, 2010).

Nesse contexto, com relação aos agrotóxicos, a Revolução Verde acentua ainda mais a colonialidade brasileira, ao implantar as chamadas sementes milagrosas (SHIVA, 2003) sob um conjunto estruturado de venda e dependência das grandes corporações pela falácia de que as sementes transgênicas são mais resistentes às pragas, mas na verdade, são efetuadas vendas-casadas com agrotóxicos disfarçados de outro nome, acarretando a perda da biodiversidade agrícola, causando variados impactos socioambientais, como a erosão dos solos, a poluição das águas, a contaminação por agrotóxicos, o êxodo rural (SANTILLI, 2009).

Cabe destacar que a Revolução Verde na agricultura ocorreu na década de 1960, mostrando que se tratou de uma fórmula que induziu à quebra da diversidade pela acentuação das monoculturas, visto que desde a história do

Brasil colônia a prática da monocultura latifundiária do tipo exportação. Referida Revolução foi introduzida através de um discurso hegemônico que foi pautado na falácia de resolver o problema da fome, dito como questão número um. José de Castro, responsável pela criação da Organização para Agricultura e Alimentação (FAO), organismo das Nações Unidas, já alertava para a questão em 1946, em contexto de pós-Segunda Guerra Mundial. Todavia, outros interesses do Norte Social estavam mascarados, considerando o contexto da globalização capitalista em que o mundo poderia ser incluso e a Guerra Fria, com a disputa entre socialistas e capitalistas pela hegemonia de dominação.

Antes mesmo da Revolução Verde, o homem procurou através da técnica desenvolver uma forma de segurança alimentar, a chamada *agricultura*, e passou a dominar os agroecossistemas, surgida no Período Neolítico entre 11.000 e 8.000 anos, conseguindo, inclusive, armazenar alimentos para tempos difíceis, como os períodos de guerras pela qual a humanidade passou (PORTO-GONÇALVES, 2012). Outrossim, com o desenvolvimento de tecnologias, técnicas foram aplicadas com o escopo de manter a fertilidade da terra a ser cultivada, física e geneticamente. Deste objetivo, também a hegemonia do Norte fundamentou seu discurso na disseminação do pacote da Revolução Verde e na possibilidade de efetivar a monocultura mais lucrativa e dissociar as diversidades, como a agricultura, a pecuária e o extrativismo (PORTO-GONÇALVES, 2012) de acordo com os interesses do mercado externo.

Convém, ainda, destacar que o termo *Revolução Verde*, surgiu em um contexto de reação capitalista, devido à disputa entre as duas grandes potências do pós-Guerra Mundial – Estados Unidos e União Soviética –, para a implementação de suas doutrinas, o capitalismo e o socialismo, respectivamente, o que influenciou diretamente a história da China, após ter passado por transformações, como a industrialização e pela problemática do Grande Salto à Frente, ao longo da primeira metade do século XX. O resultado foi a implementação do regime comunista em 1949, resultado da Revolução Cultural chinesa. O regime capitalista, destarte, poderia estar ameaçado ante à ascensão do comunismo e, era necessário criar um termo à implementação de transformações agrícolas para dar sustentáculo ao viés econômico, disseminando o ideal de que a revolução era algo fantástico e bom, nesse sentido, uma apologia a não deixar que o mundo todo se tornasse *vermelho*.

Não obstante o termo *Revolução Verde* tenha se tornado conhecido na década de 1960, fazendo referência à estrutura político-econômica, de acordo com o acima mencionado, o início dela propriamente dito dá-se no final da Segunda Guerra Mundial, quando a *Rockefeller* e a *Ford* enxergaram a agricultura como mais uma grande área de implementação do capital e, dessa forma, começaram a investir em biotecnologia para o melhoramento da produtividade, aplicando-

a no México e nas Filipinas, que passaram a utilizar sementes VAP, chamadas Variedade de Alta Produtividade, para o cultivo do trigo, do milho e do arroz (ANDRADES; GANIMI, 2007, p. 45). Os países hegemônicos do Norte utilizaram dentro do contexto da Guerra Mundial, a possibilidade da erradicação da fome mundial, corroborada também por previsões *malthusianas* e *neomalthusianas*, fazendo com que uma revolução agrotecnológica, que viria para revolver os problemas mundiais, fosse aceita, sem maiores questionamentos, pelos países agrícolas do Sul Social, incluso o Brasil.

Nesse diapasão, o pacote da Revolução Verde foi amplamente disseminado, trazendo consigo a ampliação do crédito por meio de convênios intergovernamentais com vistas a financiar a mecanização e a aquisição de insumos, todos imprescindíveis à essa nova era no campo. No Brasil, que a época vivenciava a ditadura militar, o governo tratou de se fazer ativo na globalização da agricultura (SANTOS; SILVEIRA, 2001, p. 118), divulgando propostas e investimentos, concedendo espaços para organismos internacionais, enviando profissionais ao exterior para capacitação, abrindo o mercado para a instalação de empresas multinacionais, reformulando o Banco do Brasil, criando órgãos de pesquisa brasileiros, como a Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa), a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e estimulando o surgimento de cooperativas agrícolas (ZAMBERLAM; FRONCHET, 2001).

Ante toda a estruturação realizada para divulgar e implantar sem questionamentos o novo ideal capitalista de globalização agrícola, faltava ainda convencer discursivamente que os agrotóxicos eram imprescindíveis. Assim, tratou-se de fazer no Brasil, não tendo sido divulgado com outro nome até a promulgação da Carta Magna de 1988, conforme será estudado no capítulo que segue.

3. O termo agrotóxico: A história do discurso de linguagem

Quando em 1962, Rachel Carson corajosamente revelou o que estava por trás da primavera silenciosa não o fez em vão. O uso indiscriminado do DDT foi apenas mais um padrão hegemônico utilizado, que quando contestado, através do discurso foi convertido de negativo a positivo rapidamente, tornando-se, inclusive, um produto de consumo altamente desejado à época. No Brasil, ele somente foi proibido em 2009.

Assim, cabe primeiramente a conceituação do que vem a ser esse tipo de produto, que causa inúmeros danos à saúde e ao consumo, em que pesem as pesquisas nesse sentido venham sendo refutadas, negadas e desmerecidas, fruto da falta de pensamento complexo (MORIN, 2003) no Sul ainda colonial, o

que demonstra que esta colonialidade impera também nos discursos a fim de corroborarem as práticas hegemônicas necessárias à continuidade dessa relação de dominação pelo Norte.

Para o termo *agrotóxico*, também é encontrado *pesticida* na literatura inglesa ou ainda *praguicida* na literatura espanhola (GRAFF, 2013). Todavia, o termo mais acertado é “agrotóxico”, que vai ao encontro ao direito à informação, pois implica em risco. Os demais termos podem causar a falsa impressão de que a sua utilização é algo benéfico e que não demanda atenção pelo consumidor dos produtos, pois “matam pragas e pestes”, apenas. Fato é que os interesses do mercado propiciam uma verdadeira blindagem, ocultando as informações indispensáveis à saúde pública em favor da utilização dos agrotóxicos com apoio apoio governamental (CARNEIRO, 2016, p. 78).

Desse modo, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, traz a definição de *agrotóxico* em seu art. 2º, o qual segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...) (BRASIL, 1989).

De fato, no Brasil, apenas com a Carta Magna de 1988 é que foi mudado de *defensivo* para *agrotóxico*, considerando a intenção do legislador constituinte originário de efetivar um documento ecológico, inclusive com um capítulo dedicado ao meio ambiente. Essa mudança deu-se na década de 1980, período de algumas manifestações contra a hegemonia discursiva que mascarava os reais efeitos da utilização de agrotóxicos na agricultura moderna, fazendo parecer que era algo necessário ao aumento da produtividade com o fim nobre de erradicar a fome que estava por vir em decorrência do aumento da população, mas que na verdade, serviu de escusa ao aceite incontestado dos agricultores e propiciou o agronegócio, facilitando o sucesso do capitalismo no campo.

Na referida década, o *Manifesto ecológico brasileiro*, de José Lutzemberger, foi uma das produções relevantes para uma mudança de paradigma, na busca pelo alerta ao conjunto de toxicidades desconhecidas das quais os agricultores estavam fazendo uso e os consumidores adquirindo e se alimentando sem maiores questionamentos, em uma verdadeira alienação ideológica de larga escala. Junto com Lutzemberger, na busca dessa libertação do discurso de linguagem hegemônico, estavam Pinheiro Machado (1981) e Francisco Graziano Neto (1986). Referido Manifesto trouxe muitas reflexões, como que a continuidade exponencial da agroquímica na produção de alimentos levaria à extinção da própria vida, não devendo ser o método tido como a solução a longo prazo, pois sequer eles refletem em produtividade, já que destroem a fauna e a flora, poluem e projetam alimentos desequilibrados metabolicamente, sendo, portanto, necessária uma política sanitária preconizada no princípio ecológico sincrônico entre homem e natureza (LUTZEMBERGER, 1980, p. 66).

Outrossim, a promessa de solução das *pragas indesejadas* à lavoura pela larga utilização de agrotóxicos não foi cumprida, ao contrário, estão cada vez mais resistentes e se proliferando desordenadamente em função do desequilíbrio ambiental que é causado, fazendo com que os agricultores passem a usar cada vez mais venenos, colocando-os em verdadeiro ciclo de dependência, destinado ao fracasso (FLORIT, 2002). Ademais, os riscos com intoxicações agudas e crônicas dos agricultores têm sido cada vez mais frequentes, sem contar nos casos de câncer, de autismo, de doenças congênitas associadas ao uso e ao consumo de produtos com agrotóxicos. Insta ainda destacar que a utilização de agrotóxicos por vezes contamina lavouras menores próximas de plantio orgânico, prejudicando o pequeno agricultor.

Portanto, não é sobre utilizar o agrotóxico em si apenas, mas também a desmascarar todo o contexto social, ambiental e cultural que está por detrás do discurso da Revolução Verde e de toda a sua artimanha em concretizar o ideário hegemônico capitalista em países do Sul Social, cuidando de cada detalhe para que seja implementado, aceito e defendido bravamente por um conjunto de pessoas com reduzidíssimo grau crítico, mas que por condições financeiras favoráveis ou, em certa medida, financiáveis, deixam ser seduzidos por uma promessa de um sistema que nasceu em colapso e que caminha para a destruição total.

O acima referido é o que se entende por *colonialidade*, práticas coloniais mesmo após cerca de 200 de suposta libertação oficial de seu colonizador, mas que na realidade continuam extraoficialmente, já que o grande plano econômico é continuar fornecendo monoculturas ao mercado externo, de acordo com os interesses hegemônicos do Norte. Não bastasse, é preciso retroceder na política interna do país e ao invés de se desenvolver política econômica de abastecimento interno, autossustentável, faz-se modificações na estrutura do Direito, inclusive, a concretizar o ideário da relação contínua metrópole-colônia. É o que será estudado no próximo capítulo, com a *PL do Veneno*.

4. O pl do veneno: Maculando as verdadeiras práticas em nome da colonialidade

Em diversas searas no Brasil, tem-se notado dificuldades em se formular alternativas teóricas e políticas frente ao imperialismo economicista de mercado que preza pelo neoliberalismo, que deve ser compreendido como o discurso hegemônico de um modelo de civilização com pressupostos e valores básicos de riqueza e progresso em detrimento da natureza (LANDER, 2005).

O PL do Veneno é defendido pelo setor do agronegócio como uma norma imprescindível à modernização das necessidades na sociedade brasileira, tais como a facilitação na avaliação e na liberação dos agrotóxicos. Atualmente, há a necessidade do consentimento de vários órgãos e entidades para que um novo produto seja aprovado, devendo passar, por exemplo, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, cabe mencionar que o PL do Veneno é o Projeto de Lei nº 6.299/2002, que pretende atualizar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterando os artigos 3º e 9º, flexibilizando regras sobre o uso, controle, registro e, até mesmo, fiscalização dos agrotóxicos, o que tenderá à liberação e facilitação ainda em maior escala dos venenos na agricultura, atividade primária no Brasil.

Referido projeto foi proposto em 13 de março de 2002 pelo Senado Federal, representado por Blairo Maggi, contendo a ementa:

Ementa

Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002).

No que se refere aos artigos supramencionados, objeto do PL do Veneno, o art. 3º passaria a vigorar com um parágrafo a mais, o § 7º, prescrevendo que “O registro prévio a que se refere o *caput* será o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto substancialmente equivalente com suas características físicas, químicas e toxicológicas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002).

No que tange à alteração do art. 9º, cujo *caput* prescreve que “No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:”, mencionado artigo teria seu inciso I alterado de “legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;” (BRASIL, 1989) para “legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, **destruição de embalagens**, classificação e controle tecnológico e toxicológico;” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002; *grifo nosso*).

Nesse sentido, aduz Izolani (2021, p. 81) que o PL em questão propicia

a flexibilização sobre uso, controle, registro, fiscalização de agrotóxicos, sendo amplamente defendido pelo setor do “*Agro é Tech, Agro é Pop*”, o agronegócio, como necessário à modernização da sociedade brasileira, que é a facilitação para avaliar e liberar agrotóxicos, abreviando o processo, que perpassa pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde. Somado a isso, seus defensores chamam o Projeto de *Lei do Alimento Mais Seguro*, ou seja, um conjunto bem posto de instrumentos discursivos rumo à manutenção da colonialidade, fazendo-se crer que os *defensivos garantem a segurança alimentar*.

Ressalta-se que vários apensos foram realizados, dentre eles um de autoria do então Deputado Dr. Rosinha, em 27 de abril de 1999, solicitando a proibição do uso do 2,4D, com larga fundamentação da gravidade, e propondo a emenda (PL 713-A/1999) ao PL original, para acrescentar o art. 20-A à Lei 7.802/1999, “Fica proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4D)” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 2). Todavia, mais de 20 anos após a proposta, são inúmeros os casos relatados de contaminação pelo 2,4D, utilizado em larga escala na agricultura brasileira.

Acrescente-se que, pelo debate entre os supostamente estudiosos do assunto, fica evidenciada a colonialidade na reprodução de seus discursos, pois os defensores do Projeto o chamam *Lei do Alimento Mais Seguro*, o que revela de que segurança alimentar não estão cientificamente amparados. O que ocorrerá na prática será o aumento das ameaças aos direitos humanos, em termos de direito à saúde dos agricultores e dos consumidores, de direito à segurança alimentar, à alimentação adequada, à sustentabilidade no geral, além da maior dependência dos agricultores brasileiros em relação às grandes corporações importadoras de venenos e de pacotes de transgênicos, aumentando as questões sociais no campo.

Não bastasse, após alguns anexos, leia-se emendas parlamentares ou projetos de lei que foram anexados ao PL do Veneno original, o PL 2.495/2000, já queria a mudança da definição de agrotóxicos, sugerindo fossem acrescidos dois incisos ao art. 2º da Lei nº 7.802/1989:

- III - produtos fitossanitários de referência: os agrotóxicos, seus componentes e afins inovadores, registrados no órgão federal componente e comercializados no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto a esse órgão, por ocasião do registro.
- IV - produtos fitossanitários genéricos: os agrotóxicos, seus componentes e afins similares, quanto ao teor de princípios ativos, grau de pureza, tipo de apresentação, formulação, classificação toxicológica, classificação ambiental e eficiência agrônômica, aos produtos fitossanitários de referência, fabricados após expirar-se o período de proteção patentária ou, na sua vigência, mediante concessão do detentor da patente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 21)

Com longa justificação sobre a alteração do termo *agrotóxico*, estendendo o termo utilizado aos medicamentos, explicando que “através destes procedimentos, alcançar-se-á o relevante objetivo de aumentar-se a concorrência entre fornecedores de agrotóxicos e afins, seguindo-se a redução de seus preços e, conseqüentemente, do custo de produção de nossas lavouras” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 25). Vale dizer, através das mudanças simplificadoras, deve ser incentivado o uso cada vez mais intenso e barato dos agrotóxicos, desprezando-se as questões atinentes à saúde dos agricultores e dos consumidores, afinal, o que importa é o livre mercado.

Outrossim, entre as propostas de mudanças no PL do Veneno está a maior discricionariedade ao Ministério da Agricultura, reduzindo o prazo do processo de autorização de novos produtos, que hoje é de cerca de 5 anos, por passar por análise dos riscos à saúde e ao meio ambiente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para somente então ser autorizado pelo Ministério da Agricultura (Mapa). Com a nova proposta, o Mapa poderá autorizar o registro temporário antes do retorno das análises pelo Ibama e pela Anvisa, com a duração total do processo de até 2 anos.

O registro temporário e a exigência de exames toxicológicos foram objeto da emenda ao PL do Veneno, o PL nº 3.125/2000, do Sr. Luís Carlos Heinze, justificando que “é injusto e incorreto exigir testes e ensaios toxicológicos e ambientais de produtos similares, como se fossem produtos novos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 35). Já, em 2001, o PL nº 5.852, emenda ao PL do Veneno, de autoria do Sr. Rubens Bueno, propôs, dentre outras, a alteração do art. 3º, §7º, e do art. 6º, V, sobre a questão dos agrotóxicos genéricos, informando a importância da divulgação e das propagandas a respeito, para que haja maior procura e incentivo à utilização, assim como é feito com relação aos medicamentos genéricos. Veja:

Art. 3º (...)

§7º Fica permitido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins designados como genéricos, ou seja, medicamentos similares a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com ele intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileiro-DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional- DCI.

Art. 6º (...)

V- os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou de marca. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 47-48)

Dessa alteração acima referida, a justificativa trazida já na primeira linha denota a questão da colonialidade embutida naqueles que deveriam se utilizar das leis – os detentores do poder de legislar ao povo brasileiro e em prol dele – para libertar o país das práticas que consubstanciam o caráter hegemônico, mas ao contrário, afirmam no PL do Veneno (2002) que

O país tem passado, recentemente, por uma verdadeira revolução na área de fármacos de uso humano. O advento dos chamados genéricos já está provocando uma mudança de hábitos dos consumidores, a mídia brasileira tem dado grande destaque a esses medicamentos e o Governo colhe os bons frutos de uma política pública que só tem angariado apoio da sociedade brasileira, em que pese ainda muito modesta participação de mercado dos genéricos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 48-49).

Não bastasse o acima trazido, continua-se mais adiante que “a importância de uma política de genéricos na agropecuária pode ser percebida pelo montante de recursos despendidos com os produtos das duas indústrias envolvidas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 49) e vão sendo acrescentados dados sobre a lucratividade dos agrotóxicos, afirmando que “segundo o site do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola, o consumo de defensivos agrícolas no ano de 2000 chegou ao montante de U\$ 2.499.958.000,00” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 49). Portanto, o desenvolvimento econômico está acima de qualquer suspeita e pode ser utilizado para justificar qualquer prática que incida graves malefícios sobre a saúde, o meio ambiente, ou quem quer que seja, pois não importa que se defenda a sustentabilidade complexa do sistema posto, a lucratividade vai cegar aqueles que deveriam enxergar por todos os brasileiros.

Há também a liberação de produtos com baixo risco, ainda que propiciem malefícios à saúde e ao ambiente, ficando a proibição da liberação apenas aos produtos de risco inaceitável. Juntamente com essa medida, não haverá mais necessidade de receituário pelo engenheiro agrônomo para a aplicação nas culturas para algumas substâncias, para casos preventivos, o que pode disseminar o uso dos agrotóxicos indistintamente.

Outro anexo foi o PL nº 5.884/2005, de autoria do então Deputado Lino Rossi, que propõe o registro especial temporário, ao acrescentar o §8º ao art. 3º da Lei nº 7.802/1989:

Art. 3º (...)

§8º Fica criado o registro especial temporário de produto equivalente, com as seguintes características:

I – permitirá, durante a sua vigência, a produção, a exportação, a importação, a comercialização e a utilização dos produtos assim registrados;

II – vigorará por cento e oitenta dias, podendo ser sucessivamente renovado até que se conclua a análise, pelos órgãos competentes, do processo de equivalência, observado o disposto no § 7º deste artigo.

III - será imediatamente cancelado, caso a análise do processo referido no inciso II deste parágrafo conclua pela não-equivalência do produto;

IV - será concedido pelo órgão registrante, mediante a apresentação, pelo requerente, de documentos que atestem que o produto em questão:

a) em se tratando de produto técnico equivalente: tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

b) em se tratando de produto formulado equivalente: possui, em comparação a outro produto formulado já registrado, a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si e a mesma composição qualitativa, admitindo-se a ocorrência de variação quantitativa de componentes, desde que esta não leve o produto equivalente a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, 58-59).

Nas justificativas do referido anexo, é trazida a questão do equacionamento de um grave problema, que seria supostamente a morosidade dos processos de registro e de comprovação de equivalência ante à importação de inseticidas, herbicidas, fungicidas, inclusive entre os parceiros comerciais do Mercosul (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 60).

No que tange à competência, hoje concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, podendo os Municípios regularem localmente algumas questões, será tornada privativa, não permitindo mais que os demais entes federativos legislem sobre o tema. Desse modo, a centralidade será ainda mais prejudicial ao controle e fiscalização, permitindo que a utilização de agrotóxicos seja ampla pela certeza de uma impunidade, frente à falta de órgãos fiscalizadores ativos.

Para concatenar ainda mais a colonialidade, alienando de vez algum indivíduo que reste no cerne da população com senso crítico em alguma medida, encontra-se a questão da propaganda, hoje regulada pela Lei nº 9.294/1996, que estimula advertência sobre os riscos dos agrotóxicos, a leitura do rótulo e a manipulação sem equipamento de segurança, prescrevendo que ela passe apenas nos canais rurais e em publicações do setor ruralista. Note-se que, mesmo com toda a regulamentação, a propaganda sequer é acessível a todos. Com a mudança, ficará ainda mais dificultoso exigir o respeito ao direito do consumidor.

Por fim, para assegurar a alienação de forma irrestrita, encontra-se entre as propostas, a alteração do termo *agrotóxico*, que já foi sugerido como *produto fitossanitário*, depois como *pesticida* e, recentemente, como *defensivo agrícola*, representado um verdadeiro retrocesso e acirrando a maculagem dos verdadeiros efeitos, causando menos impacto aos usuários em geral.

Após inúmeros projetos de lei anexos desde 2002, o PL nº 4.166/2012, de autoria do então Deputado César Halum, trouxe novamente a nomenclatura *defensivos agrícolas* para o art. 2º da Lei nº 7.802/1989, e lhe acrescentou a

fundamentação para a obtenção de seu caráter genérico, em um completo retrocesso, prescrevendo seu inciso III que são “defensivos agrícolas genéricos: herbicidas e insumos equivalentes a outro produto técnico anteriormente registrado” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 102). Não bastasse, a justificativa foi de que “a instituição de fertilizantes, herbicidas e pesticidas genéricos incentivar a concorrência no setor, resultando na redução dos custos dos produtos para os agricultores, que poderá ser repassada a população na diminuição nos preços dos alimentos.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 102). Ainda que, “a instituição de defensivos agrícolas genéricos também irá proporcionar às empresas nacionais condições para competir com as grandes multinacionais do setor, beneficiando também as indústrias” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 103).

Repetidamente, a justificativa trazida para tanto acentua cada vez mais que o Brasil não deixou de ser Colônia, tampouco evoluiu a complexidade de seu pensamento, reproduzindo discursos outrora já aceitos para a implementação da Revolução Verde.

5. Conclusão

O PL do Veneno, portanto, serve para confirmar que o padrão hegemônico tende a ser efetivado mais uma vez, através da maculação das verdadeiras consequências que os agrotóxicos provocam em termos de saúde do ser humano e de impactos socioambientais, fazendo-se acreditar e defender seu uso intensivo como algo bom e necessário ao combate de pragas, que na verdade, é apenas a biodiversidade sem valor econômico rentável aos interesses do Norte Social.

Mesmo após muitos anos desde a suposta libertação brasileira de sua metrópole, as reiteradas práticas reafirmam seu caráter de colonialidade, mas de uma forma um pouco distinta, uma *colonialidade globalizada*, reflexo da busca pelo desenvolvimento econômico, seguindo padrões de condutas do capitalismo hegemônico, globalizado e disseminado mundialmente.

Assim, no primeiro tópico, buscou-se refletir e rememorar o contexto de surgimento da Revolução Verde e como ela foi aceita sem questionamento, em que pesem as suas consequências tenham sido adversas aos pequenos agricultores, e ignoradas as questões de saúde implícitas no *novo velho* modelo de monoculturas baseado em latifúndios exportadores.

Já, no segundo tópico, foi estudada a construção do termo *agrotóxico* e alguns de seus impactos, mascarados pelo discurso hegemônico que os dissemina como algo bom, útil e necessário à evolução. Os países têm algumas

nomenclaturas, mas a mais adequada seria a utilização de *agrotóxico* ou até mesmo de *veneno agrícola*, ou qualquer outro termo que remeta à destruição da sustentabilidade como um todo.

Por fim, no terceiro e último tópico, foi realizada uma análise do PL do Veneno e como a sua estruturação ao longo dos anos só denota a colonialidade brasileira em termos de discurso hegemônico, que é divulgada e comprada pela população em geral, sem acesso à informação e sem o necessário caráter crítico para entender a gravidade do rumo econômico que é posto com a questão dos agrotóxicos.

Assim, ao longo do presente estudo pôde ser demonstrado que as práticas corroboradas em questão, inclusa a substituição, proposta no PL do Veneno, do termo *agrotóxico* por outro menos impactante constitui-se de apenas mais um exemplo de atuação do padrão hegemônico, em sua vertente do discurso e da linguagem como ferramenta de persuasão do Sul Social, que necessitaria de uma grande guinada para mudar a sua história de colonialidade.

Referências

Andrades, Thiago Oliveira de; GANIMI, Rosângela Nasser. Revolução verde e a apropriação capitalista. CES Revista, v. 21, p. 43-56, 2007. Disponível em: https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2007/revolucao_verde.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

Brasil. Lei 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

Câmara dos deputados. PL 6.299/2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 30 set. 2019.

Carneiro, Fernando Ferreira (org.). Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV-Fiocruz; Expressão Popular, 2015. v. 1. 624p.

Florit, Luciano Felix. A reinvenção social do natural: natureza e agricultura no mundo contemporâneo. 171f. Orientador: Zander Navarro. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

Graff, Laíse. Os agrotóxicos e o meio ambiente: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2013.

Junges, J. R. (Bio) Ética ambiental. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

Lander, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo nas ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: 2005. 130p. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

Lutzemberger, José A. Fim do futuro? Manifesto ecológico brasileiro. Porto Alegre: Movimento, 1980.

Morín, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget. 2003.

Porto-gonçalves, Carlos Walter. A globalização da natureza e a natureza da globalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Santilli, Juliana Ferraz da Rocha. Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores. São Paulo: Petrópolis, 2009.

Santos, Boaventura de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p.31-83.

Santos, Milton; Silveira, Maria Laura. O Brasil: território e sociedade no início do século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Shiva, Vandana. Monoculturas da Mente: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

Zamberlan, Jurandir; Fronchetti, Alceu. Agricultura ecológica: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2001.